



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004593/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente JURANDYR ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não havendo concomitância, é de se anular a decisão recorrida, para que sejam enfrentadas demais matérias impugnadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 176/178) interposto pelo Contribuinte JURANDYR ALVES DA SILVA, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 164/170), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra as notificações de lançamento (e-fls. 108/133 e 114/116), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Comprovados nos autos que o real beneficiário dos rendimentos apresentou declaração em separado oferecendo estes mesmos rendimentos tributação, a base de cálculo deve ser alterada para retirar estes valores de sua apuração.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de CTIS Tecnologia S.A, no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 7.757,86, e Instituto Nacional Seguro Social e Governo do Estado de São Paulo, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 18.349,80 e R\$ 20.269,24, respectivamente, conforme DIRF entregues pelas fonte pagadoras.

Também foi glosado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 42.234,71, e no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 14.406,00, ambos relativos a rendimentos recebidos de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de e-fls. 01/02 e alega, que os rendimentos declarados oriundos de ação trabalhista foram objeto de retenção de imposto de renda pela DATAPREV, cujos valores retidos foram objeto de depósito judicial, junto à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Anexa cópias de guias de recolhimento dos depósitos efetuados pela DATAPREV, e, em relação à DIRPF do cônjuge, anexa cópia da informação do INSS, bem como DARF.

O contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de CTIS Tecnologia S.A, referente ao ano-calendário 2003, razão pela qual o lançamento quanto a esta parte tornou-se definitivo nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

A decisão de primeira instância considerou comprovada a omissão de rendimentos de Instituto Nacional Seguro Social e Governo do Estado de São Paulo, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 18.349,80 e R\$ 20.269,24, respectivamente, recebidos por Lourdes Ferreira Alves da Silva e oferecidos à tributação por ela em sua declaração de ajuste (fls. 71/75) apresentada tempestivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013 (e-fl.175), o contribuinte interpôs em 04/10/2013 recurso voluntário (e-fls. 176/178), no qual alega em síntese:

- que os valores dos impostos de renda na fonte, dos anos 2003 e 2004 foram recolhidos pela DATAPREV para os cofres da união, conforme cópias dos despachos dos Juízes, na ação trabalhista;

- que se considere sem efeito no presente processo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2.009, de 12 de Fevereiro de 2.009;

- que seja aplicada a Lei 12.350, no seu artº 44, que tem como objeto os rendimentos recebidos acumuladamente (R.R.A.);

- que se proceda o abatimento dos honorários advocatícios, conforme determina a Lei 12.350.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa de compensação de IRRF no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 42.234,71, e no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 14.406,00, ambos relativos a rendimentos recebidos de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

O recorrente alega que o IRRF fora recolhido por meio de depósitos judiciais efetuados pela DATAPREV junto à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme guias de depósito judicial e despachos que anexa.

Com a finalidade de evidenciar que foram recolhidos os valores de IRRF, o recorrente anexa cópias do processo trabalhista, com os respectivos despachos dos Juízes, autorizando o levantamento dos valores depositados pela União.

Sobre o assunto assim se manifestou o acórdão recorrido:

Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa.

O contribuinte informou em sua declaração rendimentos recebidos da DATAPREV, por força de decisão judicial, conforme alega.

Conforme se depreende dos documentos juntados, o IRRF não foi retido e nem recolhido, mas sim depositado judicialmente.

A razão de ter havido o depósito dos valores referentes ao imposto de renda na fonte, pelo que se infere da leitura das guias de depósito (campo "Observações"), é o pedido feito pelos autores da Ação Trabalhista para que a base de cálculo do imposto fosse apurada segundo tabela progressiva vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pela reclamada.

Vê-se, assim, que a lide administrativa encontra-se obstaculizada pela demanda judicial.

Consoante dispõem o artigo 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No presente caso, o entendimento da administração tributária sobre a concomitância de discussões administrativas e judiciais versando sobre o mesmo assunto é clara e foi estampada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996, do qual se extrai o seguinte trecho:

"Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial —por qualquer modalidade processual—, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; (.)" (grifei)

Registre-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias sub judice.

Ocorre que pela leitura dos documentos anexados ao recurso às e-fls 179/181, o juiz por meio de despacho reconhece que a discussão a cerca da forma de apuração do Imposto de Renda desborda os limites da lide trabalhista e que deveria ter sido objeto de discussão em ação própria. Vide cópia do despacho a seguir.

Objetos: VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS

Concluso ao Juiz(a) ALFREDO DE ALMEIDA LOPES em 28/08/2007 para Despacho SEM LIMINAR por JRJVTE

Fls. 3060 e 3715/3717 é a questão relativa à forma de apuração do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores a que os autores fazem jus, se pelo regime de competência ou pelo regime de caixa, desborda os limites da presente lide, devendo ser objeto de discussão em ação própria. De fato, os depósitos foram realizados espontaneamente pelas partes, sem o prévio deferimento do juízo, e o pedido quanto à definição da sistemática de incidência do Imposto sobre a Renda não foi veiculado na inicial, não sendo cabível a sua inclusão no atual estágio do processo. À medida que os pagamentos foram sendo realizados, competia à fonte pagadora efetuar a retenção dos tributos na forma das instruções baixadas pela Receita Federal. Entendendo os autores que tais instruções padecem de alguma ilegalidade, devem veicular sua pretensão através de ação própria, na qual a matéria tributária seria discutida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que detém a competência para defender os interesses da União em matéria tributária. Tendo em vista a notícia às fls.3715/3751 de que diversos autores estão sendo submetidos a ações fiscais pela Receita Federal do Brasil, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, de modo a serem alocados pelo Fisco em nome dos autores. Uma vez que os depósitos foram feitos de forma global, apresentem os autores relação com os nomes dos interessados, os valores depositados correspondentes a cada autor e as datas dos depósitos, bem como que diligências junto ao Fisco, para que seja informado ao Juízo o código do tributo, número da conta, e outras informações necessárias para a conversão dos depósitos em renda e a sua alocação de forma individualizada.

Prazo: 30 dias.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que não há concomitância entre a reclamação trabalhista 629350-20.1900.4.02.5101 e a glosa de compensação de IRRF apurada nas notificações de lançamento, uma vez que o juiz decidiu que a discussão quanto ao imposto de renda deveria ser objeto de ação própria na qual a matéria tributária seria discutida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que detém a competência para defender os interesses da União em matéria tributária.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância reconheceu a concomitância, voto por anulá-la para que seja proferido novo acórdão, contemplando as demais questões alegadas na impugnação que deixaram de ser apreciadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e anular a decisão de primeira instância para que seja proferido novo acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes